



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 373-B, DE 2025**

**(Da Sra. Renata Abreu)**

Dispõe sobre a instituição da Política Nacional de Conscientização e Prevenção da Síndrome HELLP; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. DRA. ALESSANDRA HABER); e da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DRA. ALESSANDRA HABER).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº        DE 2025**  
(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a instituição da  
Política Nacional de  
Conscientização e Prevenção da  
Síndrome HELLP.

Apresentação: 11/02/2025 12:43:51.770 - Mesa

PL n.373/2025

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Conscientização e Prevenção da Síndrome HELLP, com o objetivo de ampliar o conhecimento, prevenção e tratamento desta condição grave que pode acometer gestantes.

**Art. 2º** A Política Nacional de Conscientização e Prevenção da Síndrome HELLP terá as seguintes diretrizes:

I - promoção de campanhas educativas sobre a Síndrome HELLP, seus sintomas, fatores de risco e prevenção;

II - capacitação de profissionais da saúde para o diagnóstico precoce e tratamento adequado;

III - incentivo à realização de exames laboratoriais e clínicos para a identificação precoce da síndrome;

IV - garantia de acesso a atendimento especializado no Sistema Único de Saúde (SUS);

V - desenvolvimento de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas específicas para a síndrome;

VI - apoio às gestantes diagnosticadas e suas famílias por meio de acompanhamento psicológico e social.

**Art. 3º** O Ministério da Saúde poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para execução das ações previstas nesta lei.



**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Síndrome HELLP (reduzida de hemólise, elevação de enzimas hepáticas e baixa contagem de plaquetas) é uma complicação obstétrica grave que pode colocar em risco a vida da gestante e do bebê. O diagnóstico precoce e o tratamento adequado são fundamentais para a redução da mortalidade materna e neonatal.

A recente repercussão do caso da cantora que enfrentou esta condição e teve um parto prematuro trouxe à tona a necessidade de maior conscientização sobre o tema. Muitas gestantes desconhecem os sintomas e os riscos dessa síndrome, o que dificulta a busca por atendimento médico adequado.

A implementação de uma política nacional voltada à síndrome HELLP contribuirá para a disseminação de informação, a melhoria na capacitação de profissionais de saúde e a ampliação do acesso ao diagnóstico precoce, reduzindo os índices de complicações materno-fetais.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de garantir mais segurança às gestantes e melhorar a saúde materno-infantil no país.

Sala das Sessões, em                      de fevereiro de 2025.

Deputada **Renata Abreu**  
PODE-SP



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 373, DE 2025

Dispõe sobre a instituição da Política Nacional de Conscientização e Prevenção da Síndrome (HELLP).

**Autora:** Deputada RENATA ABREU.

**Relatora:** Deputada DRA. ALESSANDRA HABER.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 373/2025, de autoria da nobre Deputada Renata Abreu, dispõe sobre a instituição da Política Nacional de Conscientização e Prevenção da Síndrome (HELLP).

Apresentado em 11/02/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Saúde e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da iniciativa legislativa, na justificção do seu Projeto de Lei, a chamada “síndrome HELLP”, sigla em inglês, cujas iniciais maiúsculas se referem à hemólise (alteração, dissolução ou destruição dos glóbulos vermelhos do sangue), elevação da taxa de enzimas hepáticas e baixa contagem de plaquetas, constitui uma complicação obstétrica grave, que pode colocar em risco a vida da gestante e do seu bebê.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/04/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A chamada “síndrome HELLP”, pouco conhecida pelas pessoas que não possuem formação profissional na área do tratamento da saúde e da medicina obstétrica, é uma complicação grave, que pode colocar em risco a vida da gestante e do seu bebê. A sigla em inglês que designa a síndrome se refere à hemólise (alteração, dissolução ou destruição dos glóbulos vermelhos do sangue), elevação do número de enzimas hepáticas (produzidas pelo fígado) e baixa contagem de plaquetas.

Embora se trate de uma complicação obstétrica grave, a autora da proposição adverte que “o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da doença são fundamentais para a redução da mortalidade materna e neonatal”.

Com esse objetivo, o Projeto de Lei nº 373/2025 estabelece a Política Nacional de Conscientização e Prevenção da Síndrome HELLP, de modo a ampliar a abordagem pública da questão por meio da realização de campanhas educativas que ajudem a enfrentar um problema que afeta a saúde da mulher gestante e dos seus filhos.

Além disso, o Projeto também prevê a capacitação dos profissionais da saúde para o diagnóstico precoce da doença e o seu tratamento rápido e adequado, a garantia do acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), o desenvolvimento de protocolos clínicos e o estabelecimento de diretrizes terapêuticas, assim como o apoio psicológico e social para as gestantes e suas famílias diagnosticadas com o problema.

Os conhecimentos obstétricos atuais apontam que, quando os vasos sanguíneos da placenta não são capazes de se tornarem mais flexíveis e elásticos, o sangue da mãe não chega de maneira adequada para a nutrição



do feto. Normalmente, esse problema é raro, podendo ser diagnosticado a partir da 20ª semana de gestação.

Nesse contexto dos tipos de problemas obstétricos constatados durante o acompanhamento da gestação, a síndrome HELLP se caracteriza pela fragmentação das células vermelhas do sangue em circulação, níveis elevados de enzimas hepáticas e diminuição do número de plaquetas. Em função dos impactos provocados pelo mau funcionamento do fígado e rins, a alimentação do feto também não ocorre de maneira adequada.

As mulheres mais afetadas por esse tipo de problema médico são aquelas que têm pressão alta crônica, diabetes, ocorrência anterior do problema na família, obesidade ou que foram gestantes com idade inferior a 18 anos e depois dos 40. Por essa razão, é muito importante que alguns conhecimentos essenciais sobre a doença estejam disseminados para o grande público.

Assim, a Política Nacional de Conscientização e Prevenção da Síndrome HELLP terá o grande mérito de ajudar a população, sobretudo as mães em período de gestação, a conhecerem detalhes que podem ajudar a salvar a própria vida e o futuro dos seus bebês.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 373/2025.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER  
(MDB-PA)  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 373, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 373/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Alessandra Haber.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Ely Santos, Erika Hilton, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Sonize Barbosa, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Flávia Moraes, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Ribamar Silva, Sâmia Bomfim, Simone Marquette e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ  
Presidenta



# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 373, DE 2025

Dispõe sobre a instituição da Política Nacional de Conscientização e Prevenção da Síndrome HELLP.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relatora:** Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 373, de 2025, de autoria da Deputada Renata Abreu, dispõe sobre a instituição da Política Nacional de Conscientização e Prevenção da Síndrome HELLP. A Proposição tem como finalidade ampliar o conhecimento, a prevenção e o tratamento dessa condição obstétrica grave, associada à pré-eclâmpsia, e que representa elevado risco para a saúde materna e fetal.

De acordo com a Proposta, a Política Nacional será orientada por diretrizes que abrangem a promoção de campanhas educativas junto à população, a capacitação de profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e o manejo adequado, o estímulo à realização de exames clínicos e laboratoriais que permitam a detecção da síndrome, a garantia de acesso a atendimento especializado no Sistema Único de Saúde, o desenvolvimento de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas específicas, bem como o apoio psicológico e social às gestantes diagnosticadas e a suas famílias. O texto faculta ainda ao Ministério da Saúde a celebração de parcerias com entidades públicas e privadas para a execução das ações.

Na justificação, a autora do PL ressalta que a implementação de uma política nacional voltada à síndrome HELLP contribuirá para a disseminação de informação, a melhoria na capacitação de profissionais de saúde e a



ampliação do acesso ao diagnóstico precoce, o que tende a reduzir os índices de complicações materno-fetais.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CMULHER, adotou-se parecer pela aprovação.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 373, de 2025, da Deputada Renata Abreu, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição deste PL para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos relativos à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pela CCJC. Recordamos que a matéria já foi analisada pela CMULHER, que adotou parecer por sua aprovação.

O Projeto de Lei nº 373, de 2025, de autoria da Deputada Renata Abreu, institui a Política Nacional de Conscientização e Prevenção da Síndrome HELLP, com o objetivo de ampliar o conhecimento, a prevenção e o tratamento dessa condição obstétrica grave que pode acometer gestantes. A Síndrome HELLP, associada à pré-eclâmpsia, é responsável por alta morbimortalidade materna e perinatal, e impõe sérios riscos à saúde da gestante e do feto<sup>1</sup>. Nesse sentido, a iniciativa contribui para dar visibilidade ao tema, incentivar a capacitação dos profissionais de saúde e promover medidas de conscientização da população.

<sup>1</sup> <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/2394>



Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra amparo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, e deve ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas. Também se harmoniza com a Lei nº 8.080, de 1990, que regula o Sistema Único de Saúde (SUS) e prevê, entre os seus objetivos, a formulação de políticas destinadas à redução de riscos de doenças e agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

A Proposição igualmente dialoga com compromissos já assumidos pelo Brasil em âmbito internacional, notadamente no marco dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, que incluem a meta de reduzir a mortalidade materna global e assegurar saúde e bem-estar para todos<sup>2</sup>.

Embora extremamente meritório o texto original do Projeto, consideramos necessário apresentar um texto Substitutivo, para conferir maior clareza e abstração normativa, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, ao explicitar que se tratam de normas gerais e diretrizes sobre a atenção da Síndrome HELLP.

Assim, diante da relevância da matéria, manifestamo-nos pela aprovação da Proposição, na forma de Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER  
Relatora

<sup>2</sup> <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/3>



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 373, DE 2025

Institui normas gerais para a atenção à Síndrome HELLP no âmbito das políticas públicas de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a atenção à Síndrome HELLP no âmbito das políticas públicas de saúde.

Art. 2º A formulação e a execução das ações destinadas à Síndrome HELLP observarão os princípios do Sistema Único de Saúde e as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política a que se refere esta Lei:

I – promoção de campanhas educativas sobre a Síndrome HELLP, seus sintomas, fatores de risco e prevenção;

II – capacitação de profissionais da saúde para o diagnóstico precoce e tratamento adequado;

III – incentivo à realização de exames laboratoriais e clínicos para a identificação precoce da síndrome;

IV – garantia de acesso a atendimento especializado no Sistema Único de Saúde (SUS);

V – desenvolvimento de diretrizes clínicas para a Síndrome;

VI – apoio às gestantes diagnosticadas e suas famílias por meio de acompanhamento psicológico e social.

Art. 4º O Ministério da Saúde poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para execução das ações previstas nesta lei.

Apresentação: 22/10/2025 20:22:50.430 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 373/2025  
PRL n.2



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER  
Relatora





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 373, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 373/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Alessandra Haber.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fatima Pelaes, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosângela Moro, Silvia Cristina, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcos Tavares, Maria Rosas, Murilo Galdino, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 373, DE 2025

Institui normas gerais para a atenção à Síndrome HELLP no âmbito das políticas públicas de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a atenção à Síndrome HELLP no âmbito das políticas públicas de saúde.

Art. 2º A formulação e a execução das ações destinadas à Síndrome HELLP observarão os princípios do Sistema Único de Saúde e as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política a que se refere esta Lei:

I – promoção de campanhas educativas sobre a Síndrome HELLP, seus sintomas, fatores de risco e prevenção;

II – capacitação de profissionais da saúde para o diagnóstico precoce e tratamento adequado;

III – incentivo à realização de exames laboratoriais e clínicos para a identificação precoce da síndrome;

IV – garantia de acesso a atendimento especializado no Sistema Único de Saúde (SUS);

V – desenvolvimento de diretrizes clínicas para a Síndrome;

VI – apoio às gestantes diagnosticadas e suas famílias por meio de acompanhamento psicológico e social.

Art. 4º O Ministério da Saúde poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para execução das ações previstas nesta lei.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**